

Dr. Gadret / TOWO lembrou essa lei

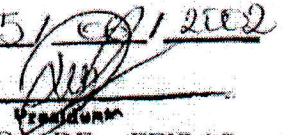
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**VEREADORES**

LEI Nº 2000, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

**- APROVADO -**

Em 25/06/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES			
Data entrada na casa	18/06/02	Hora	02h30
Lido em plenário:	18/06/02		
Prazo:	Regime Urgência		
Enviado à Comissão em	/ /	Hora	Rub.
Prazo de devolução pela Com.		Hora	Rub.
Apreciado pelo plenário dia:			

**REGULA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS**  
**EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE QUARAI.**

**CARLOS SILVEIRA GADRET** Prefeito

Municipal de Quaraí, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulada pela presente Lei a realização de feiras eventuais que visem a comercialização de produtos e serviços no Município de Quaraí-RS.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor de produtos industrializados, artesanais ou de serviços.

Art. 2º - As feiras eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei e ao parecer da Assessoria Municipal da Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Excetuam-se as feiras tradicionais do município (Rodeio 3 Fronteiras, Expo-Feira, etc) e os eventos promovidos pela A.CIQ e Sindicómércio.

\*(Parágrafo acrescentado por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.)

Art. 3º - A concessão de licença para a realização das feiras eventuais será de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O local da realização das feiras eventuais deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento de licença.

Art. 5º - O local onde serão realizadas as feiras eventuais deverá atender às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica, quanto às instalações elétrica e hidro-sanitárias, devendo haver à disposição dos visitantes, sanitários masculinos e femininos, na proporção adequada da estimativa de público e de participantes do evento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

Art. 6º - Ficam asseguradas às empresas estabelecidas no Município de Quaraí-RS, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos espaços colocados à disposição da indústria e comércio afins.

~~Art. 6º~~ Parágrafo Único - A empresa promotora da Feira eventual deverá, ainda, comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do pedido de licença municipal, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da Feira para empresas e entidades estabelecidas no município de Quaraí-RS.

Art. 7º - O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, em emissão de cupom fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os comerciantes artesanais que estejam legalmente dispensados da ECF.

Art. 8º - A licença para a realização das feiras será requerida ao Executivo, obedecendo o § único do art. 2º, pela pessoa jurídica promotora do evento e dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Vereadores. \* (Redação do caput foi alterada por Emenda da Câmara Municipal de

I - Regulamento do evento;

II - Comprovante de cadastramento da empresa promotora junto ao cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) do município de Quaraí-RS;

III - Certidão de regularidade e negativas de débito com a Fazenda Federal, Estadual e do município de origem;

IV - Atestado, passado por um engenheiro civil, de que o local onde será instalada a feira atende às normas da ABNT;

V - Comprovante de vistoria do local da realização da feira eventual, expedido pelo Grupamento do Corpo de Bombeiros de Santana do Livramento -RS, atestando a segurança do local segundo as normas vigentes;

VI - Comprovante de certificação da Fazenda Federal, Estadual, fiscalização do INSS e Delegacia Regional do Trabalho, quanto à realização da feira e dos dias e horários de seu funcionamento;

VII - Contrato de locação ou autorização de uso do local de realização da feira eventual;

VIII - Laudo de liberação da Secretária Municipal da Saúde e comprovante de apoio da Brigada Militar;

IX - Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

X – Livro com folhas numeradas, denominado “Livro de Reclamações”, que será visado em todas as folhas, pelo PROCON Municipal, destinado a registrar queixas dos frequentadores do evento;

XI – Pagamento da respectiva taxa de autorização;

XII – Cópia do CNP/ MJ das pessoas jurídicas e do CPF/ MF dos feirantes pessoa física;

XIII – Certidão de Regularidade Fiscal dos participantes, quanto aos tributos municipais das cidades de origem, estaduais e federais;

XIV – Comprovação fiscal prévia da origem das mercadorias a serem comercializadas, com os seus respectivos manifestos de quantidades e valor, que deverão ser entregues à Assessoria Municipal da Indústria e Comércio, para análise, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas da data de início da feira;

XV – As feiras eventuais terão a duração máxima de sete (07) dias, a contar de seu início, de forma ininterrupta, com realização de novo evento após transcorrido um ano, não sendo permitida a ampliação desse prazo, nem a inclusão de novos feirantes, após o início da mesma e análise da documentação.

\* (Inciso acrescentado por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores)

§ 1º - A promotora reservará, no principal acesso ao local do evento, espaço gratuito para o PROCON, mantendo neste local, devidamente sinalizado, o “Livro de Reclamações”, o qual será entregue, no final da feira à Assessoria Municipal de Indústria e Comércio para que ela possa avaliar a organização e conveniência do evento.

§ 2º - O pedido de realização da feira eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Quaraí-RS até 60(sessenta) dias antes da realização do evento pretendido, respeitando o § único do art. 2º.

\* (O parágrafo acima foi alterado por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.)

§ 3º - A administração deverá aprovar ou negar o pedido para a realização de feiras eventuais, justificando a sua decisão, em até 30 (trinta) dias antes da realização do evento pretendido, respeitando o § único do art. 2º.

\* (O parágrafo acima foi alterado por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.)

§ 4º - Para o efetivo funcionamento das feiras eventuais deverão os promotores e/ou os feirantes recolher as taxas exigidas pela legislação tributária municipal, no valor de 70 (setenta) URM por participante, para cada dia de duração do evento, excetuando-se as feiras tradicionais do município, como prevê o § único do art. 2º.

\* (O parágrafo acima foi alterado por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

§ 5º - Os contratos de trabalho com os comerciantes domiciliados em Quaraí-RS, para a realização do evento, deverão ser homologados pelo Sindicato dos Comerciantes de Quaraí - RS.

\* (Parágrafo renumerado por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.)

§ 6º - Comprovante de contratação de empresa de segurança, responsável pela segurança do local no período do evento;

\* (Parágrafo com redação e numeração dada por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.)

Art. 9º - O horário de funcionamento das feiras de venda a varejo será o mesmo do comércio regularmente estabelecido, excetuando-se as realizadas por ocasião de eventos promovidos por entidades do município de Quaraí ou nas quais houver participação do Município.

\* (Parágrafo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.)

Art. 10 - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada, a qualquer tempo, a licença outorgada, quando houver descumprimento de qualquer das determinações constantes nesta Lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal n.º 1.680, de 26 de outubro de 1998, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO  
MUNICIPAL DE QUARAI, EM 27 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS SILVEIRA GADRET  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

**JUSTIFICATIVA**

O Município tem, entre suas atribuições constitucionais, a de regular os assuntos de interesse local (Constituição Federal, Art. 30, inciso I), o que engloba a autorização para realização de feiras eventuais, de acordo com o interesse local.

Como se sabe, há uma quantidade considerável de detalhes essenciais à realização de uma feira eventual, desde os aspectos de regularidade fiscal do responsável, a segurança do local, os direitos dos consumidores e dos trabalhadores neste tipo de evento, bem como a proteção ao comércio local que paga impostos e contribui para o progresso do Município.

Assim, se torna absolutamente indispensável que lei municipal – de acordo com o peculiar interesse local – regule todos os aspectos das feiras eventuais possibilitando aos interessados o conhecimento prévio de todas as exigências necessárias para a realização de um evento deste gênero no município. Esta regulação é ferramenta essencial ao exercício do direito de fiscalização pelo município da atividade em foco.

Por óbvio, deverão ser preservadas a eficiência e viabilidade da realização deste tipo de feira. Por outro lado, deve-se igualmente preservar o comércio local regularmente estabelecido.

Há, ainda, aspectos essenciais de segurança do evento e do público, nos quais deve atuar preventivamente a municipalidade, possibilitando que a feira seja apenas e tão somente fonte de entretenimento aos munícipes, sem qualquer risco às suas integridades, saúde ou interesse como consumidores.

A adoção destas normas, em resumo, instrumentalizará o pedido de realização, sua aprovação ou negativa e a realização propriamente dita da feira, preservando os direitos da empresa promotora, do proprietário do local de realização do evento, dos trabalhadores, dos consumidores e do Município.

Pelo acima exposto, e tudo mais quanto os dignos Edis certamente acrescentarão é que confiamos na aprovação do presente projeto-de-lei.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE  
QUARAI, EM 17 DE JUNHO DE 2002

CARLOS SILVEIRA GADRET  
Prefeito Municipal

